

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2 3 4 5}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8, 9 e 10 DE DEZEMBRO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000109/2010-12 **Parecer:** CNE/CEB 15/2015 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Orientação aos sistemas de ensino quanto à implementação da Lei nº 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola **Voto do relator:** Nos termos deste Parecer, responde-se às questões formuladas pela Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) acerca da implementação da Lei nº 11.161/2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola. Proponho, também, que a Câmara de Educação Básica (CEB), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP), os Conselhos Estaduais de Educação e as Secretarias Estaduais de Educação organizem uma forma de conseguir os dados da oferta, matrícula e desempenho dos estudantes da disciplina de língua espanhola, além da existência de Centros de Ensino de Língua Estrangeira nos Estados e Municípios, com o objetivo de contribuir para a avaliação do ensino da língua espanhola **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201112739 **Parecer:** CNE/CES 507/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Porto Alegre, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 8.450, bairro Sarandi, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207365 **Parecer:** CNE/CES 508/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. – ME – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Planalto – IESPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Planalto, com sede na SEP Sul Quadra 708/907, bairro Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204451 **Parecer:** CNE/CES 509/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** UNNESA – União de Ensino Superior da Amazônia Ocidental S/C Ltda. – EPP – Porto Velho/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana, com sede no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana, com sede na Rua Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº

10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203500 **Parecer:** CNE/CES 510/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Diretiva Administradora de Participações Ltda. – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integrada das Cataratas, com sede no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Integrada das Cataratas, com sede na Rua David Muffatto, nº 367, bairro Jardim Comercial das Bandeiras, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116832 **Parecer:** CNE/CES 511/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – Pouso Alegre/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, com sede no município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, com sede na Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pouso Alegre, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364698 **Parecer:** CNE/CES 512/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, com sede no Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas – FASASETE, com sede na Avenida Villa Lobos, nº 730, Mangabeiras, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307793 **Parecer:** CNE/CES 513/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – Cáceres/MT **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Estado de Mato Grosso, com sede no município de Cáceres, estado de Mato Grosso, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), situada na Avenida Tancredo Neves, nº 1.095, Cavahada, no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, observados tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial constantes do processo e deste Parecer, pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB). Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, serão realizados na sede da Universidade do Estado de Mato Grosso e nos polos de apoio presencial que constam neste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116631 **Parecer:** CNE/CES 514/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de São Luís – São

Luís/MA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santa Terezinha, com sede no Município de São Luís, Estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santa Terezinha (CEST), com sede na Avenida Casemiro Júnior, nº 12, bairro Anil, Município de São Luiz, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201116870 **Parecer:** CNE/CES 515/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** H. M. Simões Carneiro – ME – Paço do Lumiar/MA **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF), com sede no município de Paço do Lumiar, no estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior Franciscano (IESF), com sede na Avenida 14, Quadra 2, Lotes nº 17, 18, 39 e 40, bairro Recanto Maiobão, no município de Paço do Lumiar, no estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201406619 **Parecer:** CNE/CES 516/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Arco Íris de Araputanga – Araputanga/MS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica Rainha da Paz de Araputanga, com sede no Município de Araputanga, Estado de Mato Grosso **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Rainha da Paz de Araputanga, instalada na Av. 23 de Maio, nº 2, Centro, no Município de Araputanga, no Estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201210000 **Parecer:** CNE/CES 517/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** UNIRON – União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda. – Porto Velho/RO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação de Porto Velho, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação de Porto Velho, instalada na Av. Mamoré, nº 1.403, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906777 **Parecer:** CNE/CES 518/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC – Joinville/SC **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior e Centro Educacional Luterano - Bom Jesus/IELUSC, com sede no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior e Centro Educacional Luterano Bom Jesus/IELUSC, instalado na Rua Princesa Isabel, nº 438, Centro, no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901477 **Parecer:** CNE/CES 519/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Fundação Educacional Comunitária de São Sebastião do Paraíso – Paraíso/MG **Assunto:** Recredenciamento da Libertas – Faculdades Integradas, com sede no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Libertas – Faculdades Integradas, com sede na

Avenida Wenceslau Bras, nº 1.018, bairro Lagoinha, no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815663 **Parecer:** CNE/CES 520/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** UNIUOL Gestão de Empreendimentos Educac. e Participações S/A **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de João Pessoa (Faculdade de tecnologia do UNIUOL – UNIUOL), com sede no município de João Pessoa, estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de João Pessoa, com sede na Praça da Independência, nº 169, Centro, no município de João Pessoa, no estado de Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801784 **Parecer:** CNE/CES 521/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Sociedade Educacional Herrero Ltda. – SS – EPP – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Herrero, com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Herrero, com sede na Rua Álvaro de Andrade, nº 322, Portão, no município de Curitiba, estado do Paraná, CEP: 80610-240, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201302104 **Parecer:** CNE/CES 522/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro – UniÍTALO, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Ítalo Brasileiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Av. João Dias, nº 2.046, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 03 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, onde também funcionará o polo de apoio presencial - Avenida João Dias, nº 2046, Santo Amaro, no município de São Paulo, estado de São Paulo, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 1000 (mil) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355181 **Parecer:** CNE/CES 523/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Anchieta – Curitiba/PR **Assunto:** Credenciamento institucional da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná – FAESP para oferta de cursos superiores na modalidade à distância – EAD **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na Rua Pedro Gusso, nº 4.150, Cidade Industrial, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Rua Pedro Gusso, nº 4.150, Cidade Industrial, no município de Curitiba, estado do Paraná, a partir da oferta dos cursos: Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos

Humanos, Curso Superior de Tecnologia em Logística, Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais e o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Produção Industrial, todos com 250 (duzentos e cinquenta) vagas totais anuais cada e o de Licenciatura em Pedagogia com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208215 **Parecer:** CNE/CES 524/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** SOEVASF – Sociedade de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Social do Vale do São Francisco Ltda. – Petrolina/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Pernambuco, a ser instalada no município de Petrolina, estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Superior de Pernambuco - FACESP (código: 17715), a ser instalada na Praça Centenário, s/n, Centro, no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física (licenciatura) – com 200 vagas anuais; Pedagogia (licenciatura) – com 200 vagas anuais e Administração (bacharelado) – com 200 vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113234 **Parecer:** CNE/CES 525/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Fundação Assis Gurgacz – Cascavel/PR **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Assis Gurgacz, por transformação da Faculdade Assis Gurgacz, com sede no município de Cascavel, estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Assis Gurgacz, por transformação da Faculdade Assis Gurgacz, com sede na Avenida das Torres, nº 500, bairro Loteamento FAG, no município de Cascavel, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355831 **Parecer:** CNE/CES 526/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Inspetoria São João Bosco – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Católico de Vitória, por transformação da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Católico de Vitória, por transformação da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, com sede na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte São João, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208733 **Parecer:** CNE/CES 527/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Manaus/AM **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Amazonas, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Amazonas (Fatese), a ser instalada na Rua 10 de Julho, nº 11, bairro Centro, no município de Manaus, no estado do Amazonas, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº

5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Processos Gerenciais, tecnológico, com 70 (setenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304795 **Parecer:** CNE/CES 528/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Faculdades de Ciências e Tecnologia do Nordeste Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Nordeste, sediada no município de Fortaleza, estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Nordeste, localizada na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 1080, Bairro Guararapes, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão Financeira e em Processos Gerenciais, com a oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305306 **Parecer:** CNE/CES 529/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Centro Tecnológico de Desenvolvimento Ltda. – ME – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Integrada de Gestão e Meio Ambiente, a ser instalada no município de Recife, estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Gestão e Meio Ambiente, a ser instalada na Rua do Hospício, nº 362 - de 250/251 ao fim, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Tecnologia em Gestão Pública, cada curso com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201404528 **Parecer:** CNE/CES 530/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Centro Avançado de Ortodontia Paulo Picanço S/S Ltda. – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Paulo Picanço, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Paulo Picanço, a ser instalada na rua Joaquim Sá, nº 900, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de graduação em Odontologia (bacharelado), com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403990 **Parecer:** CNE/CES 531/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** AGES – Empreendimentos Educacionais Ltda. – Paripiranga/BA **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Unicentro AGES, por transformação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Faculdade AGES, com sede no município de Paripiranga, no estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unicentro AGES, por transformação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Faculdade AGES, com sede na Avenida Universitária, Parque das Palmeiras, nº 23, Centro, município de Paripiranga, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10; § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405377 **Parecer:** CNE/CES 532/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Dom Vicente Zico (INVIZI) – Belém/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Católica de Belém (Facbel), a ser instalada no município de Ananindeua, no estado do Pará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica de Belém (Facbel), a ser instalada na CLI TIM Norte, s/n, bairro Centro, no município de Ananindeua, no estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Filosofia, bacharelado; e Teologia, bacharelado, ambos com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025829/2007-03 **Parecer:** CNE/CES 533/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação de Ensino Superior Pontaporanense - AESP – Ponta Porã/MS **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 10/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, determinou a redução de 16 (dezesesseis) vagas do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ponta Porã, instituição atualmente denominada Faculdades Integradas de Ponta Porã, que passaria a ofertar 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão pela diminuição de vagas do curso de bacharelado em Direito, impetrada pelo Despacho nº 10/2011-CGSUP/DISUP/SERES/MEC, das Faculdades Integradas de Ponta Porã, instaladas na Rua Tiradentes, nº 322, Centro, município de Ponta Porã, estado do Mato Grosso do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.007660/2013-40 **Parecer:** CNE/CES 534/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 250/2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Nutrição, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa – UCL, com sede no Município de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, dentre outras medidas **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 250, de 30 de novembro de 2011, que determinou a redução de 44 para 40 vagas do curso de Nutrição (bacharelado), ministrado pelo Centro Universitário Celso Lisboa, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000002/2015-89 **Parecer:** CNE/CES 535/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. – ME – Santa Maria/RS **Assunto:** Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 647, de 30/10/2014, publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia (bacharelado), da Faculdade de Ciências da Saúde (SOBRESP), localizada no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 647, de 30/10/2014, publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia (bacharelado), da Faculdade de Ciências da Saúde

(SOBRESP), localizada no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408554 **Parecer:** CNE/CES 536/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Educacional de Barretos – Barretos/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), com sede no Município de Barretos, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), com sede na Avenida Professor Roberto Frade Monte, nº 389, Bairro Aeroporto, Município de Barretos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201364762 **Parecer:** CNE/CES 537/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – Uberaba/MG **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com sede na Avenida Doutor Randolpho Borges Júnior, nº 2.900, bairro Univerdecidade, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304622 **Parecer:** CNE/CES 538/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Cenecista de Osório, por transformação da Faculdade Cenecista de Osório, com sede no município de Osório, estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Cenecista de Osório, por transformação da Faculdade Cenecista de Osório, com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356145 **Parecer:** CNE/CES 539/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Mineiro de Educação Superior – Governador Valadares/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade ImesMercosur, a ser instalada no município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ImesMercosur, a ser instalada na Rua Peçanha, nº 662, 10º andar, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão Comercial e Pedagogia, licenciatura, ambos com 100 vagas anuais.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356439 **Parecer:** CNE/CES 540/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Taboão Educacional Ltda. – Taboão da Serra/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Taboão – FECAF, a ser instalada no município de Taboão da Serra, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Taboão, a ser instalada na rua João Slaviero, nº 65, bairro Jardim da Glória, município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13,

§ 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para oferta dos cursos superiores de graduação em Educação Física, bacharelado (1263593; processo: 201356446); Engenharia Elétrica (código: 1263596; processo: 201356449); Radiologia, tecnológico (código: 1263595; processo: 201356448); Farmácia, bacharelado (código: 1263594; processo: 201356447); e Educação Física, licenciatura (código: 1263588; processo: 201356441), todos com 200 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208082 **Parecer:** CNE/CES 541/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade CESUMAR de Londrina, a ser instalada no Município de Londrina, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CESUMAR de Londrina, a ser instalada na Av. Celso Garcia Cid, nº 1.523, Vila Siam, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Processos Gerenciais, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304806 **Parecer:** CNE/CES 542/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Instituto de Manutenção de Ensino Superior Ltda. – Belém/PA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Conhecimento e Ciência, a ser instalada no Município de Belém, no Estado do Pará **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Conhecimento e Ciência, a ser instalada na Travessa Padre Eutíquio, 1.730, sala 1 (de 1.691/1.692 a 2.153/2.154), Bairro Batista Campos, no Município de Belém, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Educação Física, bacharelado, e Gestão Desportiva e de Lazer, tecnológico, com 200 (duzentas) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356454 **Parecer:** CNE/CES 543/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Excellence Ensino Superior Ltda. – São Luís/MA **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Escola de Negócios Excellence, a ser instalada no Município de São Luís, no Estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Escola de Negócios Excellence, a ser instalada na Rua da Mangueira, nº 200, Bairro Angelim, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, e de Logística, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002335/2015-52 **Parecer:** CNE/CES 544/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância da Faculdade Anhanguera de Tecnologia de São Bernardo, com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao descredenciamento voluntário para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância da Faculdade Anhanguera de Tecnologia de São Bernardo, com sede no Município de São

Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201400533 **Parecer:** CNE/CES 545/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Vera Claudino Educação Superior Ltda. – Cajazeiras/PB **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que, por meio da Portaria nº 402, de 29 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, pela Faculdade São Francisco da Paraíba, com sede no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 402, de 29 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade São Francisco da Paraíba, com sede no Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360678 **Parecer:** CNE/CES 546/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Fundação Lusíada – Santos/SP **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209/2013, aplicou medida cautelar preventiva de suspensão de ingresso no curso de Relações Internacionais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, restituindo as vagas de ingresso de alunos no Curso de Relações Internacionais, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Lusíada, instalado na Rua Armando de Salles Oliveira, nº 150, Bairro Boqueirão, no município de Santos, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000012/2011-91 **Parecer:** CNE/CES 547/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Ulisses Rodrigues Vieira – Muriaé/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación obtido em instituição estrangeira **Voto do relator:** Conheço do recurso e pelas razões expostas, voto pelo não provimento do recurso interposto por Ulisses Rodrigues Vieira, CI nº 1.167.582 – MG, em 10 de dezembro de 2010, junto a este Conselho Nacional de Educação, processo nº: 23001.000012/2011-91, contra decisão da Universidade do Estado de Minas Gerais que indeferiu o pedido de revalidação de diploma do curso de Máster Universitario en Nuevas Tecnologías de la Información y de la Comunicación que obteve pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED), Espanha, no período 1999 – 2001 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000179/2014-02 **Parecer:** CNE/CES 548/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Juan José Baeza Ruiz – Campo Grande/MS **Assunto:** Recurso contra decisão da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em Direito, emitido pela Universidade de Sevilla, na Espanha **Voto do relator:** Diante do exposto, voto pelo indeferimento do recurso interposto por Juan José Baeza Ruiz, contra decisão da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de graduação em Direito, emitido pela Universidade de Sevilla, na Espanha. Determino que a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, preste efetiva orientação ao licenciado Juan José Baeza Ruiz, para que possa, se assim ainda o desejar, refazer o pedido de revalidação de diploma de graduação em Direito, em uma instituição pública, cujas normas

sejam compatíveis com o que estabelece a Resolução CNE/CES nº 8/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 230001.000003/2014-42 **Parecer:** CNE/CES 549/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Escola Superior Aberta do Brasil Ltda. – Vila Velha/ES **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES 189/2014, que trata de recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio das Portarias SERES nº 547, 548 e 549, de 24 de outubro de 2013, publicadas no DOU em 25 de outubro de 2013, autorizou, respectivamente, os cursos de Sistemas de Informação, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; e Administração, bacharelado, todos na modalidade à distância, da Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, reduzindo o número de vagas pleiteado (Ref. e-MEC nº 201007228; e-MEC nº 201007227; e-MEC nº 201007021) **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2015, reformulando o voto na seguinte forma: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa nas Portarias SERES/MEC nº 547/2013, 548/2013 e 549/2013, publicadas no Diário Oficial da União de 25/10/2013, para autorizar a oferta de 3.000 (três mil) vagas totais anuais para o Curso de Administração (bacharelado), 3.000 (três mil) vagas totais anuais para o Curso de Pedagogia (licenciatura) e 3.000 (três mil) vagas totais anuais para o curso de Sistemas de Informações (bacharelado), todos na modalidade à distância a serem oferecidos pela Escola Superior Aberta do Brasil (ESAB), com sede na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, condicionada à verificação, pela SERES/MEC, da manutenção dos 14 (quatorze) polos previstos, de modo a evitar a concentração de vagas e a garantir a qualidade **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo:23001.000143/2015-00 **Parecer:** CNE/CES 550/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Jessica Daiana Ferreira dos Reis – Nova Iguaçu/RJ **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Iguaçu (UNIG), no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, fora da Unidade Federativa de origem, a se realizar na Santa Casa de Misericórdia de Limeira, no município de Limeira, estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Jessica Daiana Ferreira dos Reis, portadora da cédula de identidade RG nº 47.376.994-3, inscrita no CPF sob o nº 403.233.888-41, aluna do curso de Medicina da Universidade Iguaçu, situada no município de Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato), no hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira (Hospital de Ensino), no município de Limeira, Estado de São Paulo, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Iguaçu, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000159/2015-12 **Parecer:** CNE/CES 551/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Diego de Oliveira Firmo – Campina Grande/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), no estado da Paraíba, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Universitário Walter Cantídio, no estado do Ceará **Voto do relator:** Voto favoravelmente à autorização para que Diego de Oliveira Firmo, portador da cédula de identidade RG nº 2005006011065, SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº

037.820.533-11, aluno do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, *campus* de Cajazeiras, situada no município de Cajazeiras, no estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em Pediatria, Cirurgia e Tocoginecologia no Hospital Universitário Walter Cantídio, da Faculdade de Medicina do Ceará, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201408262 **Parecer:** CNE/CES 552/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Bezerra de Araújo - FABA, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Bezerra de Araújo, com sede na Rua Carius, nº 223, Bairro de Campo Grande, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000141/2014-21 **Parecer:** CNE/CES 553/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. – Jequié/BA **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Odontologia (bacharelado) da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, com sede no Município de Jequié, Estado da Bahia **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Odontologia (bacharelado) da Faculdade de Tecnologia e Ciência de Jequié, com sede na Rua Antônio Orrico, nº 357, Bairro São Judas Tadeu, no Município de Jequié, Estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000069/2013-51 **Parecer:** CNE/CES 554/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Lar Escola Doutor Leocádio José Correia – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 178/2012, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, solicitado pela Faculdade Doutor Leocádio José Correia, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 178/2013, de 25 de abril de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Doutor Leocadio José Correia, com sede na Rua José Antônio Leprevost, nº 331, bairro Santa Cândida, no município de Curitiba, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113556 **Parecer:** CNE/CES 555/2015 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Universidade Estadual de Montes Claros – Montes Claros/MG **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Estadual de Montes Claros, com sede no Município de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância **Voto da relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), com sede na Av. Dr. Ruy Braga, s/n – Vila Mauricéia, *Campus* Universitário Prof. Darcy Ribeiro, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, no polo de apoio presencial localizado na sede da instituição e em polos de apoio presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, bem como nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307682 **Parecer:** CNE/CES 556/2015 **Relatora:** Márcia Angela da Silva Aguiar **Interessada:** Fundação Armando Alvares Penteado (FEFAAP) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Alvares Penteado, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Engenharia da Fundação Armando Álvares Penteado (FEFAAP), com sede na Rua Alagoas, nº 903, Prédio 3, bairro Higienópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000125/2013-58 **Parecer:** CNE/CES 557/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe – SESPS Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recurso Contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 179/2013, publicada no DOU em 9 de maio de 2013, autorizou o curso de Gestão da Qualidade da Faculdade Tobias Barreto (atual Maurício Nassau de Aracaju), reduzindo o número de vagas pleiteado. (Ref. E-Mec nº 201113094) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 179/2013, de 8 de maio de 2013, que autorizou o curso superior de Tecnologia de Gestão da Qualidade, mas reduziu o número de vagas pleiteado para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Tobias Barreto (atual Maurício Nassau de Aracaju), localizada na Rua Riachuelo, nº 1.071, Bairro São José, município de Aracaju, estado de Sergipe **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000144/2013-84 **Parecer:** CNE/CES 558/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ – Jaboatão dos Guararapes/PE **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU em 3 de junho de 2013, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, solicitado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife, com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco (Ref. E-Mec nº 201115427) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife, localizada na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro Piedade, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000174/2015-52 **Parecer:** CNE/CES 559/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos Programas de pós-graduação *stricto sensu* conforme abaixo: Alteração de nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia de Água Doce e Pesca Interior, nível de Mestrado Acadêmico, código 12002011001P7, para Programa de Ciências Biológicas, oferecido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA). Alteração de nomenclatura do Programa e do Curso de Pós-Graduação em Biologia das Relações Parasito-Hospedeiro, nível de Mestrado Acadêmico, código 52001016053P3 para Programa de Biologia da Relação Parasito-Hospedeiro, oferecido pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Alteração da nomenclatura do Programa e do curso de Pós-Graduação em Biologia de Ecótonos, nível de Mestrado Acadêmico, código 16003012006P6 para Programa de Biodiversidade, Ecologia e Conservação, oferecido pela Universidade Federal de Tocantins (UFT) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201403700 **Parecer:** CNE/CES 560/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Amadeus Ltda. – Aracaju/SE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 541 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU em 22 de julho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de História, licenciatura, da Faculdade Amadeus (FAMA), com sede no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES/MEC nº 541, de 21 de julho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de História, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Amadeus, localizada na Rua Estância, nº 937, Bairro Centro, no Município de Aracaju, no Estado de Sergipe, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000121/2015-31 **Parecer:** CNE/CES 561/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da CAPES, na reunião realizada de 18 e 19 de junho de 2015 (159ª Reunião) **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) que pleitearam o ingresso no Sistema de Avaliação e foram recomendados pelo Conselho Técnico Científico (CTC) da CAPES, durante a 159ª Reunião, realizada no período de 18 e 19 de junho de 2015, conforme relação a seguir: **A) Propostas Profissionais:** **1) Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC)** Curso: Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT), nível de Mestrado Profissional com nota 4 **2) Universidade Federal do Rio Grande do Norte** Curso: Gestão da Informação e do Conhecimento, nível de Mestrado Profissional com nota 3. **B) Propostas Acadêmicas:** **1) Universidade Federal de Pernambuco** Curso: Ciências Contábeis, nível de Doutorado Acadêmico com nota 4. **2) Universidade Federal de Campina Grande** Curso: Educação, nível de Mestrado Acadêmico com nota 3. **3) Universidade Federal do Pará** Curso: Educação Básica, nível de Mestrado Acadêmico com nota 3. **4) Pontifícia Universidade Católica de Campinas** Curso: Educação, nível de Doutorado Acadêmico com nota 4. **5)**

Universidade Luterana do Brasil Curso: Educação, nível de Doutorado Acadêmico com nota 4. **6) Universidade Estadual de Londrina** Curso: Educação, nível de Doutorado Acadêmico com nota 4. **7) Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto** Curso: Educação Física e Esporte, nível de Mestrado Acadêmico com nota 3. **8) Universidade Federal de Itajubá** Curso: Educação em Ciências, nível de Mestrado Acadêmico com nota 3. **9) Universidade Federal Rural do Semiárido** Curso: Ciências e Engenharia de Materiais, nível de Mestrado Acadêmico com nota 3. **10) Universidade Federal de Goiás** Curso: Ciências Exatas e Tecnológicas, nível de Doutorado Acadêmico com nota 4. **11) Universidade Federal do Acre** Curso: Ciências da Saúde na Amazônia Ocidental, nível de Mestrado Acadêmico com nota 3. **12) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte** Curso: Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido, nível de Mestrado Acadêmico com nota 3. **13) Universidade Cândido Mendes** Curso: Planejamento Regional e Gestão da Cidade, nível de Doutorado Acadêmico com nota 4. **14) Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul** Curso: Desenvolvimento, nível de Doutorado Acadêmico com nota 4. **15) Universidade Federal de Mato Grosso** Curso: Sociologia, nível de Mestrado Acadêmico com nota 3. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000131/2015-77 **Parecer:** CNE/CES 562/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Voto favoravelmente à alteração de nomenclatura no Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* solicitada à Capes pela **Universidade Federal de Mato Grosso**- Alteração de nomenclatura do Programa e do curso de Pós-Graduação em **Biociências**, nível de Mestrado Acadêmico, – código 50001019019P4, para **Nutrição, Alimentos e Metabolismo**; bem como pela **desativação** de Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* solicitada à Capes pela **Universidade Cruzeiro do Sul** - desativação do Programa e do Curso de Pós-Graduação em **Ciências do Movimento Humano**, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, código 33078017006P9 de acordo com solicitação feita pela instituição. Visando preservar os direitos dos estudantes, determina-se que, com a desativação do programa, a IES assegure as condições necessárias para o adequado desenvolvimento e finalização de turmas, se houver **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000144/2015-46 **Parecer:** CNE/CES 563/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da CAPES, requeridas pelas respectivas IES **Voto do relator:** Considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da CAPES, voto favoravelmente: I – às alterações nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* solicitadas, conforme segue: **1) Universidade Federal do Rio Grande do Sul** - Alteração de nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas: Psiquiatria, nível de Mestrado Acadêmico, – código 42001013073P6, para Psiquiatria e Ciências do Comportamento; **2) Centro Universitário de Araraquara** - Alteração de nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, nível de Mestrado Acadêmico – código 33082014001P0, para Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente; II - Desativação dos programas de pós-graduação solicitados, conforme segue: **3) Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep:** a) desativação do Programa de Pós-Graduação em Educação Física, nível de Mestrado Acadêmico, código 33007012006P0 de acordo com solicitação feita pela instituição. b) desativação do Programa de Pós-Graduação em Fisioterapia, nível de Mestrado Acadêmico, código 33007012007P6 de acordo com solicitação feita pela instituição. Visando

preservar os direitos dos estudantes, determina-se que, com a desativação do programa, a IES assegure as condições necessárias para o adequado desenvolvimento e finalização de turmas, se houver. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355226 **Parecer:** CNE/CES 565/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Florianópolis/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Blumenau - CET Blumenau - *Campus*-Blumenau - Itoupava Seca, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina, para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade à distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento Faculdade de Tecnologia SENAI Blumenau - CET Blumenau - *Campus*- Blumenau, para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade à distância, com sede na Rua São Paulo, nº 1.147, Bairro Victor Konder, no município de Blumenau, estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4.º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304603 **Parecer:** CNE/CES 566/2015 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** NECTAR – Núcleo de Empreendimentos em Ciência, Tecnologia e Artes – Recife/PE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade NECTAR, a ser instalada no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade NECTAR, a ser instalada na Rua Costa Sepúlveda, nº 749, bairro Engenho do Meio, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4.º, do Decreto n.º 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7.º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110133 **Parecer:** CNE/CES 567/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL – Tubarão/SC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, pela Universidade do Sul de Santa Catarina, com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 623, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2015, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, pela Universidade do Sul de Santa Catarina, no *campus* fora de sede, no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, para autorizar o seu funcionamento, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE

<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 11 de março de 2016.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

¹ **Publicada no DOU de 14/3/2016, Seção 1, pp. 24-28.**

² **Retificação publicada no DOU de 22/3/2016, Seção 1, p. 12:** Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção 1, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 549/2015, p. 27, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2015”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2014”.

³ **Retificações publicadas no DOU de 24/3/2016, Seção 1, p. 30:**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção 1, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 539/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ImesMercosur, a ser instalada na Rua Peçanha, nº 662, 10º andar, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão Comercial e Pedagogia, licenciatura, ambos com 100 vagas anuais”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade ImesMercosur, a ser instalada na Rua Peçanha, nº 662, 10º andar, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão Comercial e Pedagogia, licenciatura, ambos com 100 vagas anuais”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção 1, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 554/2015, p. 27, onde se lê: “**Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 178/2012, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, solicitado pela Faculdade Doutor Leocádio José Correia, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná”, leia-se: “**Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 178/2013, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, solicitado pela Faculdade Doutor Leocádio José Correia, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná”.

⁴ **Retificações publicadas no DOU de 25/4/2016, Seção 1, p. 14-15:**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 526/2015, p. 25, onde se lê: “**Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Católico de Vitória, por transformação da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, com sede na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte São João, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela”, leia-se: “**Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Católico de Vitória, por transformação da Faculdade Católica Salesiana do Espírito Santo, com sede na Avenida Vitória, nº 950, bairro Forte São João, no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 528/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Nordeste, localizada na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 1080, Bairro Guararapes, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão Financeira e em Processos Gerenciais, com a oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada curso”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Nordeste, localizada na Rua Professor Jacinto Botelho, nº 1080, Bairro Guararapes, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, em Gestão Financeira e em Processos Gerenciais, com a oferta de 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada curso”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 529/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao

credenciamento da Faculdade Integrada de Gestão e Meio Ambiente, a ser instalada na Rua do Hospício, nº 362 - de 250/251 ao fim, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Tecnologia em Gestão Pública”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Integrada de Gestão e Meio Ambiente, a ser instalada na Rua do Hospício, nº 362 - de 250/251 ao fim, bairro Boa Vista, no município de Recife, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e Tecnologia em Gestão Pública”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 531/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unicentro AGES, por transformação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Faculdade AGES, com sede na Avenida Universitária, Parque das Palmeiras, nº 23, Centro, município de Paripiranga, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10; § 7º, do mesmo Decreto, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”, leia-se: “**Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Unicentro AGES, por transformação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Faculdade AGES, com sede na Avenida Universitária, Parque das Palmeiras, nº 23, Centro, município de Paripiranga, estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 532/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica de Belém (Facbel), a ser instalada na CLI TIM Norte, s/n, bairro Centro, no município de Ananindeua, no estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Filosofia, bacharelado; e Teologia, bacharelado, ambos com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Católica de Belém (Facbel), a ser instalada na CLI TIM Norte, s/n, bairro Centro, no município de Ananindeua, no estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Filosofia, bacharelado; e Teologia, bacharelado, ambos com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 537/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com sede na Avenida Doutor Randolfo Borges Júnior, nº 2.900, bairro Univerdecidade, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, com sede na Avenida Doutor Randolfo Borges Júnior, nº 2.900, bairro Univerdecidade, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 538/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Cenecista de Osório, por transformação da Faculdade Cenecista de Osório, com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”, leia-se: “**Voto do relator:** Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Cenecista de Osório, por transformação da Faculdade Cenecista de Osório, com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 540/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Taboão, a ser instalada na rua João Slaviero, nº 65, bairro Jardim da Glória, município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para oferta dos cursos superiores de graduação em Educação Física, bacharelado (1263593; processo: 201356446); Engenharia Elétrica (código: 1263596; processo: 201356449); Radiologia, tecnológico (código: 1263595; processo: 201356448); Farmácia, bacharelado (código: 1263594; processo: 201356447); e Educação Física, licenciatura

(código: 1263588; processo: 201356441), todos com 200 vagas totais anuais”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Taboão, a ser instalada na rua João Slaviero, nº 65, bairro Jardim da Glória, município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, para oferta dos cursos superiores de graduação em Educação Física, bacharelado (1263593; processo: 201356446); Engenharia Elétrica (código: 1263596; processo: 201356449); Radiologia, tecnológico (código: 1263595; processo: 201356448); Farmácia, bacharelado (código: 1263594; processo: 201356447); e Educação Física, licenciatura (código: 1263588; processo: 201356441), todos com 200 vagas totais anuais”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 541/2015, p. 26, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CESUMAR de Londrina, a ser instalada na Av. Celso Garcia Cid, nº 1.523, Vila Siam, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Processos Gerenciais, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade CESUMAR de Londrina, a ser instalada na Av. Celso Garcia Cid, nº 1.523, Vila Siam, no Município de Londrina, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Processos Gerenciais, tecnológico, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais cada”.

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção I, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 566/2015, p. 28, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade NECTAR, a ser instalada na Rua Costa Sepúlveda, nº 749, bairro Engenho do Meio, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade NECTAR, a ser instalada na Rua Costa Sepúlveda, nº 749, bairro Engenho do Meio, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, determinando à SERES a publicação da respectiva portaria”.

⁵ **Retificação publicada no DOU de 25/8/2016, Seção 1, p. 32:**

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção 1, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES nº 511/2015, p. 25, onde se lê: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, com sede na Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousa Alegre, no município de Pousa Alegre, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, com sede na Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 167, bairro Medicina, no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.”, leia-se: “**Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, com sede na Avenida Vicente Simões, nº 1.111, Nova Pousa Alegre, no município de Pousa Alegre, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, com sede na Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 167, bairro Medicina, no mesmo município e estado, observados tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.”.